PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2024

Altera a Lei Complementar no 63, de 12 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Juruaia, Estado de Minas Gerais; Fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vem a essa assessoria jurídica solicitação de parecer sobre legalidade e constitucionalidade de apreciação em plenário do projeto de Lei Complementar 03/2024, que altera a Lei Complementar no 63, de 12 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Juruaia, Estado de Minas Gerais; Fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O projeto de Lei Complementar encontra amparo na Constituição Federal, em seus artigos 40, §§ 14 a 16, EC n° 103/2019, art. 9°, § 6°; Portaria MTP n° 1.467/2022, art. 158, art. 241, caput, VII, "a", art. 247, caput, X, § 7°, 1 e art. 250, caput, 1 e II e § 2° e nos artigos 13, 16 e 93 da Lei Orgânica do Município de Juruaia, que assim dispõem:

Constituição Federal:

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de

previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Emenda Constitucional 103/2019:

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Portaria MTP nº 1.467/2022

(...)

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar poderão efetivar o RPC a que se refere o caput, nos termos do que prevê o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

> Original: § 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária e não correrá à conta do RPPS.

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

> Original: § 8º É vedado o ressarcimento ou a restituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado de que trata o § 6º..

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Alteração: § 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

Original: § 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 6º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

Original: X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VI do art. 241;

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:

I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e
II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 250. O registro da situação dos critérios previstos para a emissão do CRP no extrato previdenciário de cada ente federativo dar-se-á:

I - quando do recebimento e validação automática, nos sistemas referidos no art. 241, dos documentos e informações encaminhados pelo ente federativo;

II - após a análise, pela SPREV, dos documentos e informações do RPPS de que trata o art. 241; ou III - em decorrência de fiscalização, efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MTP, devidamente credenciado e designado pela SPREV.

§ 2º Na situação de que trata o inciso I do caput, quando não houver o encaminhamento dos documentos e informações ou quando esses contiverem elementos declaratórios do descumprimento dos critérios previstos nos incisos I, II, VII, IX, X e XI do caput do art. 247, a situação de irregularidade poderá ser registrada automaticamente no extrato previdenciário, devendo ser comprovada sua regularidade:

I - por meio do reenvio, pelo ente federativo, dos documentos e informações ou retificação dos registros nos sistemas a que se refere o art. 241 possibilitando validação automática; ou

II - por meio do envio de esclarecimentos e outros elementos pelo ente federativo, quando o reenvio dos documentos e informações não forem suficientes para comprová-la automaticamente, após análise da SPREV.

Lei Orgânica:

Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

VI - aprovar o regime jurídico dos servidores municipais;

Art. 93. Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

(...)

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

O projeto em apreço visa a alterar a Lei Complementar no 63, de 12 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Juruaia, por RECOMENDAÇÃO do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, fundamentada nos termos da CF/88, Constituição Federal, em seus artigos 40, §§ 14 a 16; art. 158, art. 241, art. 247, art. 250, EC nº 103/2019, art. 9º, § 6º; Portaria MTP nº 1.467/2022 de modo adequar à supracitada lei, junto ao órgão acima mencionado,

quanto ao critério "Regime de Previdência Complementar" (Conformidade Legal), para fins de emissão e regularização do Certificado De Regularidade Previdenciária - CRP.

Ademais, segundo consta das justificativas que instruem o projeto após sua aprovação, tal alteração deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

Pelo que se observa da legislação transcrita o projeto em análise tem previsão legal e não extrapola a competência legislativa municipal, não se vislumbrando, também, qualquer vício de forma ou de iniciativa.

Quanto à conveniência e oportunidade para a apresentação do referido projeto, estas se encontram estampadas nos seus próprios artigos e nas justificativas que o acompanham, não se identificando desvio de objeto ou finalidade.

Cabe, no entanto, ao poder Legislativo fazer a análise, sob seu prisma, da conveniência, da oportunidade, da legalidade, da constitucionalidade e do interesse político-social do projeto em apreço.

Da parte desta assessoria jurídica entendo que o projeto não contém vícios de natureza contábil, jurídico-constitucional, de forma ou de iniciativa.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, sou pela Constitucionalidade, regularidade fiscal e orçamentária, legalidade e juridicidade de análise do projeto de Lei Complementar nº 03/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Juruaia, 07 de março de 2024.

Haroldo Vicente Magalhães
OAB/MG 96.095
Assessor jurídico